



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027/2025

“Eleva a entrância de Promotoria de Justiça e de cargo de Promotor de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018”.

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0027/2025, de autoria do Ministério Público, que pretende elevar a entrância de Promotoria de Justiça e do cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Pinhalzinho, de entrância inicial para entrância final, na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, alterando, para tanto a Lei Complementar nº 715, de 2018.

O Projeto de Lei prevê, em suma: **(a)** elevação da entrância de Promotoria de Justiça e do cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Pinhalzinho, de inicial para final; **(b)** eficácia e vigência condicionada à edição de ato do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que também eleve a Comarca de Pinhalzinho; e **(c)** garantia da posição do atual ocupante do cargo de Promotor de Justiça, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhalzinho, até sua futura movimentação funcional.

Na Exposição de Motivos apresentada nas pp. 3-6 dos autos, foi esclarecido que:

[...]

O Anteprojeto de Lei Complementar foi aprovado pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sessão realizada no dia 29 de outubro do corrente ano (*sic*) e é consequência natural da crescente demanda pela tutela jurisdicional no Estado de Santa Catarina, cujos índices processuais motivaram a criação pelo Poder Judiciário Catarinense de um cargo de juiz de direito de entrância final, a ser lotado na 2ª Vara Comarca de Pinhalzinho, conforme restou demonstrado no PLC n. 022/2025, de iniciativa do Colendo Tribunal de Justiça.

Destaca-se, ainda, que a presente proposta foi elaborada também em atenção ao processo administrativo SEI 0041056-03.2025.8.24.0710, autuado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para tratar de alteração análoga na estrutura do Judiciário catarinense, por meio do que se dará a elevação em si da Comarca de Pinhalzinho, a exigir a correspondente alteração estrutura dos Órgãos de Execução deste Ministério Público.

[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de novembro de 2025, admitida na Comissão de Constituição e Justiça, aprovada

na Comissão de Finanças e Tributação e posteriormente encaminhada à presente Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual a avoqueei a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame do interesse público da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80e 144, III[1], ambos do Regimento Interno deste Poder, especificamente no que tange às matérias relativas ao regime jurídico dos servidores públicos civis, à política salarial e à organização político-administrativa do Estado.

Conforme o presentena Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei Complementar, a proposta foi aprovada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão realizada em 29 de outubro de 2025, sendo a medida considerada consequência natural da crescente demanda jurisdicional e processual em Pinhalzinho. Ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina propôs iniciativa correlata (PLC nº 022/2025), criando cargo de juiz de direito de entrância final na mesma comarca.

A proposta, portanto, visa assegurar coerência e simetria institucional entre as estruturas do Poder Judiciário e do Ministério Público, evitando descompassos na atuação conjunta de duas funções institucionais essenciais à Justiça.

Do ponto de vista do interesse público, a medida mostra-se relevante e necessária, uma vez que o crescimento socioeconômico e o aumento da complexidade dos atos processuais da Comarca de Pinhalzinho impõem maior exigência técnica e funcional aos órgãos que nela atuam, justificando plenamente a elevação da entrância ministerial.

Dessa forma, entende-se que o propósito da alteração é convergente com o interesse público, reforçando a capacidade institucional do Ministério Público e aperfeiçoando a prestação jurisdicional à sociedade.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0027/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

[1] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
18/11/2025, às 14:38.
